SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006445 - MG (2025/0188838-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS HENRIQUE SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS* RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração apresentado contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por instrução deficiente, especialmente quanto à ausência da cópia do decreto de prisão preventiva e da sentença de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão posta em debate consiste em verificar se a falta de documentação indispensável à análise do *habeas corpus* – como peças processuais fundamentais para a comprovação do alegado constrangimento ilegal – acarreta a inviabilização de seu exame de mérito, justificando o indeferimento liminar do *writ.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49490972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 5a849b63-e211-4c09-88e6-d95adb3d9e13

3. Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e à instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração, por ter sido interposto dentro do prazo legal e contra decisão monocrática terminativa, é recebido como agravo regimental.

4. A jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça exige que a impetração de *habeas corpus* seja acompanhada de prova pré-constituída, sendo ônus do impetrante instruí-lo com todas as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, como a cópia do decreto prisional ou da sentença de pronúncia.

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência do STJ, exigindo prova pré-constituída para o *habeas corpus*, o que deixou de ser apresentado em momento oportuno.

6. A apresentação de documentos em momento posterior à impetração ou a utilização de links para consulta processual não são aceitas como meio de suprir a deficiência na instrução do *habeas corpus.*

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49490972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 5a849b63-e211-4c09-88e6-d95adb3d9e13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006445 - MG (2025/0188838-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS HENRIQUE SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS* RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração apresentado contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por instrução deficiente, especialmente quanto à ausência da cópia do decreto de prisão preventiva e da sentença de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão posta em debate consiste em verificar se a falta de documentação indispensável à análise do *habeas corpus* – como peças processuais fundamentais para a comprovação do alegado constrangimento ilegal – acarreta a inviabilização de seu exame de mérito, justificando o indeferimento liminar do *writ.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49492095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:00
Código de Controle do Documento: 87609bd9-f09b-429f-b76e-ad1ce00bf911

3. Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e à instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração, por ter sido interposto dentro do prazo legal e contra decisão monocrática terminativa, é recebido como agravo regimental.

4. A jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça exige que a impetração de *habeas corpus* seja acompanhada de prova pré-constituída, sendo ônus do impetrante instruí-lo com todas as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, como a cópia do decreto prisional ou da sentença de pronúncia.

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência do STJ, exigindo prova pré-constituída para o *habeas corpus*, o que deixou de ser apresentado em momento oportuno.

6. A apresentação de documentos em momento posterior à impetração ou a utilização de links para consulta processual não são aceitas como meio de suprir a deficiência na instrução do *habeas corpus.*

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão (e-STJ, fls. 76/78) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o ora agravante, MATHEUS HENRIQUE SANTOS SILVA, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, III, IV e VI, do art. 211 e do art. 340, todos do Código Penal (e-STJ, fl.10).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 1.0000.24.500129-2/001, assim ementado (e-STJ, fl. 9):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE PELA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL OBTIDA MEDIANTE ALEGADA TORTURA POLICIAL - IMPERTINÊNCIA - PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INVIABILIDADE - PRESENTES MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA.

- Inviável a declaração de nulidade da confissão prestada em sede extrajudicial por alegada ilegalidade na obtenção da prova, quando os elementos carreados para os autos não comprovam a suposta tortura do agente.

Documento eletrônico VDA49492095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:00
Código de Controle do Documento: 87609bd9-f09b-429f-b76e-ad1ce00bf911

- A pronúncia, como mero juízo de admissibilidade da acusação, deve ser proferida sempre que o juiz se convencer da existência da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva, devendo a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, sob pena de afronta à soberania do Júri. Inteligência do art. 413 do Código de Processo Penal.

A petição expôs a existência de constrangimento ilegal, porquanto *"[...]* ***o conjunto probatório utilizado para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva do ora paciente, bem como a sua pronúncia, foi baseado na suposta confissão extrajudicial do autor****, corroborada por testemunhas que não presenciaram o ato criminoso, mas apenas por "ouvi dizer"."* (e-STJ, fl. 5).

A impetrante alegou que: *"No caso concreto, o meio utilizado é adequado para o fim a que se destina, devendo a presente impetração ser acolhida, por estar configurada a* ***flagrante ilegalidade da decisão proferida pelo Tribunal a quo, em sede de recurso em sentido estrito, ao manter a decisão do Juízo de primeiro grau, o qual pronunciou o réu, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, III, IV e VI, no art. 211 e no art. 340, todos do Código Penal, com base em prova obtida na fase extrajudicial, mediante tortura."*** (e-STJ, fl. 4).

Assim, o pedido especificou-se na revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal – CPP, bem como na nulidade da sentença de pronúncia do ora agravante.

Na sequência, foi indeferido liminarmente o *habeas corpus* por decisão monocrática de minha relatoria.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa alega que, *"[...] reconhecendo o equívoco na instrução da inicial, a Defensoria Pública apresenta, nesta oportunidade, os referidos documentos em anexo, cumprindo integralmente a exigência apontada. Ressalta-se que os demais documentos pertinentes já haviam sido devidamente anexados à peça inaugural."* (e-STJ, fl. 86).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão monocrática para prosseguimento do feito com a análise do mérito e a consequente concessão da ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação, conforme a seguinte ementa (e-STJ, fl. 115):

Documento eletrônico VDA49492095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:00
Código de Controle do Documento: 87609bd9-f09b-429f-b76e-ad1ce00bf911

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A VIDA PRATICADO CONTRA A MULHER. PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA JUDICIALIZADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.. PRECEDENTES.

Parecer pela denegação da presente ordem de habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

O pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com base na fungibilidade recursal e na efetividade do processo.

Com efeito: "Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental." (RCD no HC n. 989.790/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

No presente caso, a decisão monocrática deve ser mantida, visto que deixou de ser instruída com a íntegra do decreto de prisão preventiva, tampouco com a cópia da sentença de pronúncia, no momento da impetração do *habeas corpus.*

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (e-STJ, fls. 77/78, grifos):

> A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".
>
> É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.
>
> A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida somente cabível ao observar-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.
>
> Em relação aos fundamentos da prisão preventiva, ressalta-se que o rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado.
>
> Observa-se que, no presente caso, a impetrante não colacionou a íntegra do decreto de prisão preventiva, nem a cópia da sentença de pronúncia, documentos necessários à análise

Documento eletrônico VDA49492095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:00
Código de Controle do Documento: 87609bd9-f09b-429f-b76e-ad1ce00bf911

do pleito de revogação da medida extrema ou de eventual reconhecimento de nulidade da pronúncia. Dessa forma, a ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre as referidas alegações.

Com efeito: *"Embora impetrado por advogado legalmente habilitado, o mandamus está deficientemente instruído, tendo em vista que não há nos autos cópia do decreto da prisão preventiva do ora agravante proferida pelo Juízo de primeiro grau, documento essencial à exata compreensão da controvérsia e ao exame da plausibilidade do pedido.[...] Em razão da celeridade do rito do habeas corpus, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração. Precedentes."* (AgRg no HC n. 726.822/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022 , DJe de 25/4/2022.)

Assim, é dever da impetrante instruir seu pleito com os documentos necessários ao julgamento do *writ*, de modo que a falta do ato coator torna inviável aferir o pleito mandamental.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabe ao impetrante de *habeas corpus* instruir adequadamente o *writ* com toda a documentação necessária à comprovação do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

A documentação comprobatória do direito alegado deve integrar os autos no ato da impetração do remédio constitucional, sendo inadmitida a juntada posterior de peças processuais, ou a utilização de meios indiretos de instrução como links, consultas a sistemas eletrônicos do Tribunal de origem ou meras transcrições documentais.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por insuficiência da instrução processual. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve prisão preventiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alega ausência de fundamentação e condições pessoais favoráveis do paciente, propondo medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA49492095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:00
Código de Controle do Documento: 87609bd9-f09b-429f-b76e-ad1ce00bf911

2. A questão em discussão consiste na suficiência da instrução do habeas corpus e na necessidade da prisão preventiva frente às condições pessoais do paciente.

III. Razões de decidir

3. O pedido de reconsideração foi convertido em agravo regimental por ser tempestivo e indicar fundamentos da decisão recorrida, conforme os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

4. A ausência de documentação essencial - cópia do inteiro teor da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e outras peças necessárias - inviabiliza a análise do habeas corpus.

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência, exigindo prova pré-constituída para o habeas corpus, o que não foi apresentado.

6. A ausência de documentação essencial inviabiliza a apreciação do alegado constrangimento ilegal.

7. A apresentação de documentos em momento posterior à impetração ou a utilização de links para consulta processual não são aceitas como meio de suprir a deficiência na instrução do habeas corpus, conforme precedentes firmados.

IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 909.194/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO.

1. Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. Segundo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o impetrante de pedido de habeas corpus tem a obrigação de devidamente instruir o writ com a documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente. Não tem cabimento transferir ao Poder Judiciário o ônus pertencente à defesa, mormente quando se trata de advogado constituído. Tais peças devem estar presentes nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo que a juntada de peças processuais seja posterior, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem ou simples transcrições.

3. Sem que a parte venha a comprovar efetivamente a alegada falha do sistema de peticionamento eletrônico, há de ser mantida a decisão de indeferimento liminar do writ pela deficiência na instrução do pedido.

4. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC n. 608.252/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 17/9/2020.)

Cumpre ressaltar que: "A parte que instrui o habeas corpus com fração da petição inicial e promove a juntada do inteiro teor da peça em momento posterior não sana o vício que gerou o indeferimento liminar do writ." (AgRg no HC n. 850.111/PE,

Documento eletrônico VDA49492095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:00
Código de Controle do Documento: 87609bd9-f09b-429f-b76e-ad1ce00bf911

relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS ALEGAÇÕES NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR QUE NÃO SANA O VÍCIO ORIGINÁRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência na instrução, uma vez que não foram apresentados documentos essenciais, como o decreto prisional do Juízo singular pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de documentos essenciais na instrução do habeas corpus impede o seu conhecimento.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A jurisprudência exige prova pré-constituída no habeas corpus, sendo ônus do impetrante apresentar documentos suficientes no momento da impetração.
>
> 4. A juntada posterior de documentos não sana a deficiência inicial, conforme entendimento consolidado da Corte.
>
> 5. Não se constatou ilegalidade flagrante nos documentos apresentados que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.
>
> IV. Dispositivo
>
> 6. Agravo regimental improvido.
>
> (RCD no HC n. 911.611 /PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Ante o exposto, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, negando-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49492095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:00
Código de Controle do Documento: 87609bd9-f09b-429f-b76e-ad1ce00bf911

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0188838-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.006.445 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058537520248130433 10000245001292001 58537520248130433

EM MESA JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MATHEUS HENRIQUE SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS HENRIQUE SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49486669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 14:06:34
Código de Controle do Documento: DFDEDB4D-8FE3-4B6E-851B-35E52D3CE48A